

## **ANEXO**

## O PODER DE POLÍCIA DO AGENTE DE TRÂNSITO NA LEGISLAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ

A Emenda Constitucional nº 82/2014, conhecida como emenda dos "Agentes de Trânsito" fez inserir o § 10, no artigo 144, da CF/88 para dispor sobre a segurança viária e garantir ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente.

Conforme noticiado no sítio da Câmara Federal¹ em 15/05/2014, "O Senado aprovou nesta quinta-feira (15) calendário especial de tramitação para a proposta de emenda à Constituição (PEC 77/13, no Senado) que cria a carreira dos agentes de trânsito no sistema de segurança pública. [...]A proposta inclui um parágrafo no artigo 144 da Constituição, que trata da estruturação do sistema de segurança pública. Um dos dispositivos acrescentados dá caráter constitucional à competência dos órgãos e agentes de trânsito, estruturados em carreira, no âmbito dos estados, do Distrito Federal e dos municípios."

Referida Emenda inseriu a Segurança Viária no sistema de Segurança Pública, alçando a *status* constitucional o cargo de Agente de Trânsito, dispondo que:

- "§ 10. A **segurança viária**, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:
- I compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente;
- II **compete**, no âmbito dos Estados, do **Distrito Federal** e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos <u>e</u> seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei."

O § 7°, do artigo 144, da CF/88 dispõe que "A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades." Nesse sentido, foi publicada a Lei n° 13.675/2018 - Institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) com o objetivo de promover a centralização do planejamento estratégico, e flexibilidade das atribuições dos órgãos responsáveis pela segurança pública, o que retirou a taxatividade do caput do referido artigo 144 da CF.

https://www.camara.leg.br/noticias/433871-senado-aprova-tramitacao-mais-rapida-para-pec-dos-agentes-detransito/



Segundo ela, integram o Susp não só os órgãos do rol previsto na Constituição, mas também, dentre outros ali previstos, os "Agentes de Trânsito" (art. 9°, § 2°, XV).

Veja-se que ao tratar expressamente sobre o "Poder de Polícia de Trânsito", o CTB nos artigos 22 e 24, dispõe que competente aos órgãos executivos de trânsito dos Estados, Distrito Federal e Município que:

"Art. 22.

[...]

IV - estabelecer, em conjunto com as Polícias Militares, as **diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito**;

V - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas relacionadas nos incisos VI e VIII do art. 24, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

Art. 24.

[...]

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as **diretrizes para** o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos;"

[...]

§ 1º <u>As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito</u> Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito. (**grifamos**).

Nesse sentido foi promulgada recentemente a Lei n $^{\circ}$  14.229/2021 que, alterou a Lei n $^{\circ}$  9.503/1997 – CTB para dispor que:

"AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO - agente de trânsito e policial rodoviário federal que atuam na fiscalização, no controle e na operação de trânsito e no patrulhamento, competentes para a lavratura do auto de infração e para os procedimentos dele decorrentes, incluídos o policial militar ou os agentes referidos no art. 25-A deste Código, quando designados pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, mediante convênio, na forma prevista neste Código.

AGENTE DE TRÂNSITO - servidor civil efetivo de carreira do órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário, com as atribuições de educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte no exercício regular do poder de polícia de trânsito para promover a segurança viária nos termos da Constituição Federal.

PATRULHAMENTO VIÁRIO - função exercida pelos agentes de trânsito dos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviário, no âmbito de suas competências, com o objetivo de garantir a segurança viária nos termos do § 10 do art. 144 da Constituição Federal."

Essa Lei ao conceituar o <u>cargo</u> de Agente de Trânsito faz remissão expressa ao texto constitucional do § 10, do art. 144, da CF/88, definindo de forma taxativa (sem



margem para interpretações extensivas) a figura do Agente de Trânsito no âmbito da Segurança Pública (é cargo específico e disciplinado em carreira), sua área de atuação (segurança viária) e suas atribuições (patrulhamento viário, fiscalização, educação e operações de trânsito, no exercício regular do poder de polícia de trânsito).

Consagrando esse entendimento, o TJDFT ao julgar Ação proposta por um Agente de Trânsito de Goiânia com o objetivo de ver reconhecido seu tempo de serviço como atividade policial para ingresso no cargo de Delegado da Polícia Civil do Distrito Federal, entendeu que "[...] se a própria Constituição Federal passou por modificação para fazer incluir, no sistema de segurança pública a atividade de segurança viária, exercida por agentes de trânsito, inclusive municipais, razão pela qual entendo que não deve prevalecer interpretação restritiva para incluir no conceito de 'atividade policial', requisito previsto no edital do referido concurso público, apenas aquelas atividades descritas nos incisos do art. 144 da CF/88 e que envolvem as carreiras típicas dos órgãos de segurança pública:" (Acórdão n. 1078758, 07056567520178070018, Relator Des. JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 1º/3/2018, publicado no DJe: 9/3/2018).

No mesmo sentido, o STJ ao julgar o REsp. nº 1.818.872/PE afirmou que "[...] o agente de trânsito tem poderes para, no regular exercício do poder de polícia, aplicar penalidades, autuar, notificar e arrecadar multas, registrar e licenciar veículos, fiscalizar vários aspectos do trânsito e, inclusive, interditar vias, reter ou impedir a circulação de veículos. [...] É interessante observar que a própria Constituição Federal, a partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 82/2014, incluiu a segurança viária como atividade típica de segurança pública. O Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/1997), por sua vez, conferiu expressamente aos agentes de trânsito o exercício de funções próprias da atividade policial, inclusive por equiparar o agente civilao policial militar no exercício do policiamento ostensivo de trânsito. Dessa forma, não há margempara dúvida de que o agente de trânsito exerce atividades típicas de policiamento ostensivo, e, especialmente, detém poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro."

Em atenção às normas supracitadas e ao reiterado entendimento dos Tribunais, o c. Superior Tribunal de Justiça ao jugar tema sobre a (in)compatibilidade do cargo de Agente de Trânsito com o exercício da Advocacia, firmou tese jurídica em julgamento de



Recurso Repetitivo no Resp. 1.815.461/AL<sup>2</sup>, no sentido de que: "O exercício da advocacia, mesmo em causa própria, é incompatível com as atividades desempenhadas por <u>servidor</u> ocupante de cargo público de agente de trânsito, nos termos do art. 28, V, da Lei 8.906/94."

Para a Ministra relatora ASSUSETE MAGALHÃES, seguida à unanimidade por seus pares, "A Lei 13.675, de 11/06/2018, que "disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal", instituiu, no seu art. 9º, o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), dispondo, no seu § 2º, inciso XV, que os agentes de trânsito são integrantes operacionais do aludido Sistema Único de Segurança Pública. Inconteste, assim, que os agentes de trânsito desempenham atividades incompatíveis com o exercício da advocacia, porquanto ocupam cargos "vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza", tal como previsto no art. 28, V, da Lei 8.906/94, exercendo funções que condicionam o uso, o gozo e a disposição da propriedade e restringem o exercício da liberdade dos administrados no interesse público, na forma do art. 78 do CTN, além de preservarem eles a "ordem pública e a incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas", na fiscalização do trânsito, integrando os órgãos responsáveis pela segurança pública, previstos no art. 144 da CF/88 (art. 144, § 10, da CF/88 e art. 9º, § 2º, XV, da Lei 13.675/2018)." [...] – (grifamos).

Segundo a jurisprudência pacífica do c. STJ "tal entendimento, quanto aos agentes de trânsito, foi reforçado pela EC 82/2014 e pela Lei 13.675/2018. A EC 82/2014 acrescentou o § 10 ao art. 144 da CF/88, nele incluindo a atividade de agente de trânsito, estabelecendo, entre os órgãos encarregados da segurança pública, "a segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas", compreendendo ela "a fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente", competindo a segurança viária, "no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei".

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> <u>Conferir os seguintes julgados sobre o tema:</u> (STJ, REsp 1.377.459/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/11/2014). Em igual sentido: STJ, REsp 1.703.391/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017; REsp 1.453.902/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/08/2017; AgInt no REsp 1.818.379/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHAES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2019.



Importante destacar que o Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento da ADI 1.182/DF, publicada em 10.03.2006, de relatoria do Min. Eros Grau a qual, declarou, à unanimidade a inconstitucionalidade de norma da LODF (art. 117, IV) que conferia ao DETRAN/DF *status* de órgão de segurança pública. Vejamos:

5. Os Estados-membros, assim como o Distrito Federal, devem seguir o modelo federal. O artigo 144 da Constituição aponta os órgãos incumbidos do exercício da segurança pública. Entre eles não está o Departamento de Trânsito. Resta pois vedada aos Estados-membros a possibilidade de estender o rol, que esta Corte já firmou ser numerus clausus, para alcançar o Departamento de Trânsito.

Desse conjunto de normas não se verifica em momento algum, a figura dos órgãos executivos ou rodoviários como sendo integrantes do Sistema Único de Segurança Pública, pois se assim fosse o legislador os teria inserido expressamente na Lei nº 13.675/2018 – Susp que regulamentou o § 7º, do art. 144, da CF/88. Ao invés disso, **previu expressamente a figura do cargo de Agente de Trânsito**, inclusive, na Constituição, vindo posteriormente receber a adequada conceituação por meio da Lei nº 14.229/2021.

Por isso o braço da Segurança Pública no âmbito do DETRAN/DF é somente o cargo de Agente de Trânsito. Tanto é verdade, que lá em 11/06/2002 foi publicada a Lei n° 2.990/2002, que criou a carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito no Quadro de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal dispondo, nos 18 (dezoito) incisos de seu artigo 2°, as competências do cargo de Agente de Trânsito, dentre elas a de "exercer plenamente o poder de polícia de trânsito em todo o território do Distrito Federal, diretamente ou mediante convênios, na conformidade do disposto na Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro", em total consonância com a mais recente legislação e jurisprudência atual.

Dessa forma podemos conceituar o PODER DE POLÍCIA DE TRÂNSITO como sendo: <u>a prerrogativa conferida aos Agentes de Trânsito de carreira que no exercício das atividades de policiamento, fiscalização, educação, operação de trânsito e patrulhamento viário cumprem e fazem cumprir a legislação e as normas de trânsito, zelam pela fluidez e segurança viária, providenciam a segurança e o atendimento nas situações de sinistros de trânsito, competentes para a lavratura do auto de infração e</u>



para os procedimentos dele decorrentes, aplicar as medidas administrativas cabíveis e interpelar ações contra crimes de trânsito previstas no CTB, exercendo funções que condicionam o uso, o gozo e a disposição da propriedade e restringem o exercício da liberdade dos administrados no interesse público tendentes à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas, assegurando ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente.

Portanto, os Agentes da Autoridade de Trânsito são aqueles servidores disciplinados em carreira específica com competência para atuar na fiscalização, no controle e nas operações de trânsito e no patrulhamento, competentes para lavrar auto de infração e para os procedimentos dele decorrentes, como: AGENTES DE TRÂNSITO, POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL e, por meio de convênio os POLICIAIS MILITARES E POLICIAIS LEGISLATIVOS FEDERAIS, nos termos do CTB.

Conclui-se, portanto, que a legislação citada guarda perfeita sintonia com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores no sentido de que o cargo de Agente de Trânsito é integrante do Sistema de Segurança Pública e exerce atividades típicas de natureza policial. São responsáveis pelo exercício das atividades de segurança viária no âmbito dos municípios, dos estados e do distrito federal, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas, de modo que somente a estes servidores, cujos cargos são criados por lei específica e disciplinados em carreira própria, foi conferido o PODER DE POLÍCIA DE TRÂNSITO destinado à realização das atividades de patrulhamento viário, fiscalização, educação e operações de trânsito com a finalidade de promover e assegurar ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente.

Adjayme de Faria Melo Presidente da AGEDETRAN/DF